



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1504181-30.2022.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada ANTENOR BOCCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.302

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(s): Antenor Bocchi

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Eduardo Alexandre Young Abrahão

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) violado o art.10 do CPC, pois não foi intimada para se manifestar previamente acerca da aplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ ao caso em tela; 2) a quantia de dez mil reais prevista na Resolução nº 547/2024 do C. CNJ é exemplificativa e não se aplica ao Município de Matão, que já possui lei própria dispensando o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a 10 UFESPs; 3) presente o seu interesse de agir, pois houve prévia tentativa de cobrança na via administrativa, sendo certo, ademais, que subsiste ao executado a

possibilidade de aderir ao parcelamento permanente dos débitos, inclusive com descontos; 4) a r. sentença extintiva violou o contraditório; 5) parcela significativa das execuções ajuizadas pelo Município são extintas pela satisfação do crédito; 6) o Tema nº 1.184 do C. STF não se aplica à cobrança de multas administrativas, diante de seu caráter sancionatório, e nem do IPTU, pois o imóvel ao qual o tributo se refere já serve, desde o princípio, de garantia ao seu adimplemento.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$4.669,49 (fl.02) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que após a tentativa infrutífera de localização da parte executada realizada em 12 de abril de 2023 (fl.14), o ente fazendário apenas pleiteou a expedição de ofício para obtenção de eventual certidão de óbito do devedor (fl.18) e sucessivos sobrestamentos do feito (fls.23 e 29).

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de efetivar a citação da parte devedora apelada na hipótese em tela, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, em 29 de

janeiro de 2025, de rigor a manutenção da r. sentença

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Do mesmo modo, tanto a Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, quanto o Provimento CSM nº 2.738/2024 são claros acerca da sua aplicabilidade às execuções fiscais, não tendo sido estabelecida qualquer distinção entre referidos feitos no que concerne ao objeto e/ou à origem da dívida fiscal executada, a justificar tratamento diferenciado para as execuções de IPTU e multa administrativa, como pretende o ente municipal.

Nesse sentido:

1500730-68.2024.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/09/2024

Data de publicação: 26/09/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – **IPTU e Multa administrativa (Limpeza de Terreno)** – Exercícios de 2019 a 2021 – Município de Tatuí – Extinção em primeiro grau – **Aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF e da resolução nº 547/2024 do CNJ** – Insurgência da municipalidade – Desprovimento – Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) – Decisões



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

anteriores ao ajuizamento desta execução fiscal – Providências inerentes às execuções fiscais posteriores àquelas determinações – Aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Provimento CSM nº 2.738/24 – Prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, NÃO VERIFICADOS – Prescrição do exercício de 2019 não examinada, na r. sentença – Sentença mantida – Apelo municipal improvido

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator